



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

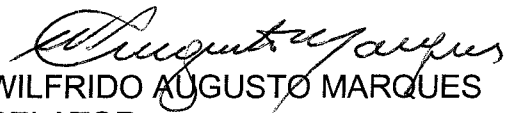
Processo nº : 10980.009874/00-27
Recurso nº : 104-127995
Matéria : IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sujeito Passivo: HENRIQUE LEITE MADER
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.494

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10980.009874/00-27
Acórdão nº : CSRF/01- 04.494

Recurso nº : 104-127995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em desfavor da Recorrida foi lavrado, em 13/12/2000, o auto de infração de fls. 83/89 por omissão de ganhos de capital na alienação de quotas do capital social da FLAMAPEC – AGROPECUÁRIA LTDA., verificando-se o fato gerador da exação em 07.06.1995.

Erigida em Impugnação preliminar de decadência do lançamento, foi esta afastada pela autoridade julgadora na DRJ em Foz do Iguaçu/PR, ao entendimento de que o lançamento por homologação estaria descaracterizado em face ao não recolhimento do imposto devido, aplicando-se, neste caso, o art. 173, I do CTN (fls. 241/255).

Em Recurso Voluntário (fls. 257/291) o contribuinte colacionou farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que as operações de ganho de capital, por serem tributadas de forma isolada, estão sujeitas a regramento próprio, importando apenas a ocorrência do fato gerador, sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4 do CTN. A aludida argumentação foi agasalhada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, estando a ementa do julgado assim gizada:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, §4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não recolhimento. Recurso provido”.

Inconformada, aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 325/329) com fundamento em violação ao art. 173, II do CTN, argumentando que



Processo nº : 10980.009874/00-27
Acórdão nº : CSRF/01- 04.494

“quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**”.

Recebido o recurso (fls. 331/332), foi intimado o Recorrido que apresentou contra-razões de fls. 336/340.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator :

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do acórdão guerreado refere-se ao prazo decadencial do direito do fisco de constituir crédito tributário em caso de omissão de ganho de capital. Como mencionado pelo Ilustre Relator, tratar-se de caso típico de lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não estando sujeito ao Ajuste Anual. A irresignação, contudo, não atine à modalidade de lançamento, mas apenas à forma de contagem do prazo decadencial.

Sobre este tema, geralmente os questionamentos versam sobre a aplicação do art. 150, §4º do CTN em casos em que o sujeito passivo não realiza o pagamento do tributo. Entendem alguns que nestes casos deveria ser aplicado o artigo 173, I do mesmo *codex*, ou seja, o prazo decadencial somente teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Causa espanto, no entanto, que no caso tenha o Ilustre Procurador cogitado do emprego do inciso II do artigo 173 do CTN. Isto porque o aludido dispositivo é aplicado somente às hipóteses em que é proferida decisão anulando o lançamento em razão de vício formal, o que não se cogita *in casu*.

Com efeito, como demonstrado no relatório, o auto de infração teve início de forma corriqueira, ou seja, não houve nenhum procedimento administrativo fiscal anterior em que houvesse declaração de nulidade do lançamento. Assim, não há subsunção da hipótese legal descrita pelo Procurador aos fatos *inter partes*, razão da não aplicação do referido dispositivo.



Processo nº : 10980.009874/00-27
Acórdão nº : CSRF/01- 04.494

Embora não se tenha cogitado de aplicação do art. 173, I do CTN, abro parênteses para demonstrar as razões da não aplicação do referido dispositivo.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Por sua vez, a legislação regulamentar (RIR 99) estabelece que:

“Art. 898. **O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos**, contados:

...

Art. 899. **Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador**, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no artigo 902.”

Assim, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo *a quo* para o cálculo do prazo de caducidade do direito do sujeito ativo de constituir o crédito fiscal é o fato gerador, já que o artigo 150 não traz



Processo nº : 10980.009874/00-27
Acórdão nº : CSRF/01- 04.494

qualquer condição para a aplicação do parágrafo 4º. A única exceção para o cômputo do prazo decadencial a partir do fato gerador, é nos casos em que se constate fraude, sonegação, ou seja, dolo no descumprimento das obrigações tributárias. Certamente, o dolo não se verifica nas hipóteses em que o contribuinte apenas deixa de realizar o pagamento.

Sobre a aplicação do art. 150, §4º aos casos de lançamento por homologação, mesmo em havendo o sujeito passivo deixado de realizar o pagamento do valor devido, confira-se:

“Com todas as vênias devidas aos adeptos da tese dominante, ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente incorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação”. (Antônio Carlos Atulin e José Antônio Francisco, ambos Auditores Fiscais da Receita Federal, em matéria intitulada “Irrelevância do pagamento antecipado como nota essencial para caracterizar o lançamento por homologação”, veiculada na “Tributação em Revista” de outubro/dezembro de 2000).

Portanto, em se tratando de hipótese lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revelam as ementas abaixo:

“IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. CSRF/01-03.596)

“IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – Nos



Processo nº : 10980.009874/00-27
Acórdão nº : CSRF/01- 04.494

casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN)". (Ac. 102-45146)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

